

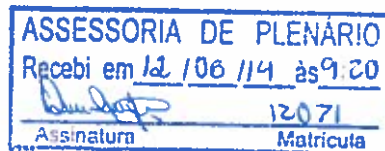
L I D O
Em 18/06/14
Assessoria de Plenário



MENSAGEM

Nº 147 /2014-GAG

Brasília, 10 de junho de 2014.




Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que acrescenta § 4º ao art. 5º e inciso XXXIX ao art. 13 da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010.

Dada a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei Complementar apreciado e votado em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
229 Nº 36 1.2014
Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 96 /2014

Altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, que regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de Centro de Assistência Judiciária – Ceajur.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

Art. 5º

§ 4º Em caso de não pagamento dos honorários fixados judicialmente, o débito deve ser inscrito na dívida ativa do Distrito Federal.

.....

Art. 13.

XXXIX – disciplinar a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, e estabelecer critérios para sua aferição, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01 /2014-GAB/DPG/DPDF

Brasília, 28 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, que regula a prestação de Assistência Jurídica pelo Distrito Federal.

O Projeto de Lei Complementar em comento visa a estabelecer competência do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal para regulamentar a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como para definir critérios para sua aferição.

A Defensoria Pública do Distrito Federal foi formalmente instituída, no âmbito dessa unidade federativa, com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, que, em seu art. 2ª, § 1º, transformou o então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal em Defensoria Pública do Distrito Federal.

A organização do então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal era disciplinada pela Lei Complementar nº 828/2010 e legislação distrital esparsa.

Com o advento da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, a Defensoria Pública do Distrito Federal, enquanto não sancionada lei complementar específica, no que concerne a sua organização e seu funcionamento, continua subordinada, no que couber, aos preceitos da legislação do então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, consoante previsão legal expressa (art.2º, § 7º, ELO nº 61/2012).

Não obstante, nos termos da Constituição Federal (art. 134, § 1º, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 69/2012) a Defensoria Pública do Distrito Federal se sujeita, ainda, em matéria de organização, às normas gerais estatuídas em lei complementar federal, qual seja, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal integra a Administração Superior da instituição (cf. arts. 12, I, "a", da Lei Complementar nº 828/2010, e 98, I, "c", da Lei Complementar Federal nº 80/1994), competindo-lhe, nos

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 96 / 2014

Folha Nº 03 Paulo

termos do artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, “*exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual*”.

Nos termos do artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, “*a Defensoria Pública do Distrito Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.*”.

O art. 4º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, prevê que se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional poderá deixar de patrocinar os interesses do assistido, cabendo ao Defensor Público-Geral a solução definitiva da controvérsia, inclusive com a designação, se for o caso, de outro Defensor Público para atuar no feito.

Há, contudo, que se ressaltar que nem a Lei Complementar Federal nº 80/1994 nem a Lei Complementar nº 828//2010 estabeleceram o procedimento a ser observado, no âmbito dessa Defensoria Pública do Distrito Federal, com vistas à comprovação da necessidade de que cuida o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.


Desta forma, por entendermos que esta matéria recomendaria pronta regulamentação legal, primordialmente para conferir concretude ao postulado constitucional em tela (art. 5º, LXXIV), assegurando que essa Defensoria Pública do Distrito Federal cumpra sua missão institucional definida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, impõe-se dotar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal – órgão superior de natureza normativa da instituição - de competência legal expressa para regulamentar a forma de comprovação da necessidade pelos usuários dos serviços públicos ofertados por esse órgão defensorial, bem como para estabelecer os critérios para sua aferição.

Além disso, a proposta de Lei Complementar em anexo estabelece que na hipótese de a Defensoria Pública do Distrito Federal for designada, mediante ato formal da Autoridade Judicial, a prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos financeiros, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, a parte assistida deverá remunerar o serviço mediante pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados judicialmente.

Diante do exposto, imprescindível se faz a inclusão legislativa referida, que possibilitará à Defensoria Pública do Distrito Federal o cumprimento efetivo de sua missão institucional, nos termos dos arts. 134, *caput*, da Constituição Federal, e 114, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste sentido, sugerimos a Vossa Excelência a edição de Lei Complementar, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de maio de 2014.


RICARDO BATISTA SOUSA
Defensor Público-Geral da DPDF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 36 / 2014

Folha Nº 04 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 96/2014
(Mensagem do Governador nº 147/2014)**

Autoria: Poder Executivo (“Altera a Lei Complementar nº 828 de 26 de julho de 2010”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS e na CEOF (RICLDF, art. 64, § 1º, “II”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 24/06/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 96 / 2014

Folha Nº 05 Paulo